

LEI Nº 871/2020, de 03 de junho de 2020.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a remoção de veículos, abandonados em vias e Logradouros Públicos constantes de seu território, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a remoção dos veículos, motorizados ou não, abandonados em vias e logradouros públicos constantes de seu território.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que se encontrar estacionado em via(s) ou logradouro(s) públicos há mais de 30 (trinta) dias, desprovido de placas de identificação, ou há mais de 60 (sessenta) dias, com placa de identificação, possuindo quaisquer das seguintes características ou ocorrências:

I - visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

II - sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s) ou cavaletes;

III - pneu arriado (murcho) ou inexistente;

IV - encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não considerado equipamento obrigatório;

V - com lixo ou qualquer outro material estranho depositado em seu interior ou carroceria;

VI - vidro(s) quebrado(s), objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, gerando perigo a moradores das imediações ou transeuntes; e,

VII - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Parágrafo único A simples mudança de local de estacionamento do veículo na via ou logradouro não descaracteriza o seu abandono.

Art. 3º A constatação de estado de abandono será realizada pela Diretoria Municipal de Trânsito do Município de Medianeira (MEDTRAN), através de relatório operacional elaborado pela autoridade de trânsito.

§ 1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da verificação da denúncia ou da constatação, realizada no local da ocorrência, sendo cadastrado como "veículo em estado de abandono".

§ 2º A denúncia a que se refere o § 1º poderá ser formulada por qualquer cidadão via protocolo online, no endereço eletrônico: <https://medianeira.1doc.com.br>, junto ao setor de protocolo, ouvidoria ou atendimento da Prefeitura Municipal de Medianeira, ou ainda junto a MEDTRAN.

Art. 4º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário do veículo, este será notificado pela Diretoria Municipal de Trânsito (MEDTRAN), sendo-lhe facultado, a contar da notificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder a sua remoção, sob pena de o Poder Público proceder-lhe, correndo às expensas do proprietário as despesas havidas com a remoção e depósito deste, além da aplicação da multa no valor equivalente a 100 UFIMes (*Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira*).

§ 1º O proprietário do veículo será localizado através do registro constante na base de dados do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por meio dos caracteres constantes da placa, numeração do chassi ou do motor do veículo, se for o caso.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada pela Diretoria Municipal de Trânsito (MEDTRAN), por meio de remessa postal, com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante dos registros do órgão executivo de trânsito do Estado.

§ 3º Esgotadas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário por via postal, deverá ser providenciada a sua notificação através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, concedendo-lhe novo prazo de 5 (cinco) dias para a remoção do veículo.

§ 4º Nos casos em que não seja localizado o proprietário do veículo, ou que não seja possível a sua identificação devido à falta ou ilegibilidade das placas, chassi ou numeração do motor, tendo em vista o elevado grau de deterioração do veículo, a notificação será efetuada por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 5º Notificado o proprietário, caso comprove a alienação a terceiro, este também deverá ser notificado.

§ 6º Constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 7º No caso de qualquer restrição Judicial sobre o veículo, o Órgão do Poder Judiciário detentor do Processo será notificado acerca da situação, para que, querendo, tome as providências cabíveis.

Art. 5º São autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I - Agentes Municipais de Trânsito;

II - Policiais Militares.

Art. 6º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização da recolha ao depósito, sem a devida retirada pelo legalmente interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, os veículos serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e da Resolução 331/2009 do CONTRAN, ou ainda doados para entidades sem fins lucrativos para reciclagem.

§ 1º O veículo será previamente avaliado.

§ 2º O valor arrecadado em hasta pública será destinado:

I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção e depósito, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes sobre o bem;

II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma estabelecida no ato que regulamentar a presente lei; e,

III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município, e destinado à manutenção das atividades da Diretoria Municipal de Trânsito (MEDTRAN).

Art. 7º O ato do recolhimento deverá ser registrado através de registro fotográfico, de modo a constituir provas do estado de abandono do veículo.

Art. 8º As situações havidas e não previstas na presente Lei serão discutidas e avaliadas pela Diretoria Municipal de Trânsito (MEDTRAN), responsável pela fiscalização de trânsito, que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos nesta definidos.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, para implementação dos termos desta Lei.

Art. 10 Para que produza seus efeitos legais, no que couber, esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 03 de junho de 2020.

Ricardo Endrigo
Prefeito